

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.578 PIAUÍ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SARAIVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA MAGNA CARTA DE 1988. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada na instância extraordinária.

2. A suposta violação ao art. 2º do Texto Magno não prospera. Isso porque é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que *"o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes"* (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello).

3. Agravo regimental desprovido.



31/08/2010**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.578 PIAUÍ**

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGDO.(A/S) : **MARIA DO SOCORRO SARAIVA DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA MAGNA CARTA DE 1988. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada na instância extraordinária.

2. A suposta violação ao art. 2º do Texto Magno não prospera. Isso porque é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que *“o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes”* (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

RE 583.578 AgR / PI

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR

31/08/2010**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.578 PIAUÍ**

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO SARAIVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque: a) entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos; b) não ocorreu violação ao art. 2º do Magno Texto.

2. Pois bem, a parte agravante reitera alegações expendidas no apelo extremo, sustentando que as violações constitucionais se deram de forma direta, prescindindo do reexame fático-probatório dos autos.

3. Mantida a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

RE 583.578 AgR / PI

MOM/JBL

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.578 PIAUÍ

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Isso porque a Instância Judicante de origem, ao conceder a ordem no mandado de segurança impetrado, entendeu que a situação fática apresentada pela servidora autoriza a sua remoção com amparo no art. 37 da Lei Complementar estadual 13/1994.

6. Nessa contextura, entendimento diverso do adotado implicaria rever a interpretação dada pelo Tribunal piauiense à referida norma. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via recursal extraordinária, nos termos Súmula 280 do STF.

7. Por outra volta, pontuo que a suposta afronta ao art. 2º da Constituição Republicana não prospera. Isso porque, segundo consignei na decisão ora agravada, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que *“o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o*

RE 583.578 AgR / PI

princípio da separação de poderes" (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello).

8. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.578

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SARAIVA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, neste julgamento, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador